



AO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RS

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação

Processo nº 400/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE R/S.

Processo encaminhado a esta assessoria jurídica, para análise e manifestação acerca da contratação de empresa para atender as necessidades do município de Alto Alegre de coleta de resíduos sólidos para limpeza pública, na modalidade Dispensa de Licitação.

Esclarecemos que recebemos um “e-mail” da empresa que vinha prestando o serviço (Eco Sul), comunicando que encerrou as atividades, deixando de recolher o lixo.

O lixo está se acumulando nas lixeiras, razão pela qual se fez necessária a contratação emergencial.

Ressalto que a **licitação** nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 permite a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Tratando-se de Dispensa de Licitação, esta é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, do artigo 24, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas na decisão abaixo:



- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública.

No presente caso, entendemos que o serviço de recolhimento de lixo não pode sofrer interrupção.

Coube à Lei Federal nº 7.783/89, que trata da greve dos servidores públicos, definir os serviços públicos essenciais como àqueles que atendem às necessidades inadiáveis da sociedade. Conforme seu o art. 10, são considerados serviços ou atividades essenciais:

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;



Ademais, a suspensão do fornecimento do recolhimento de lixo ocasiona a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, III, da CRFB/88.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

A situação excepcional está caracterizada, em razão da empresa que vinha prestando o serviço, ter comunicado que encerrou as atividades.

Aduz Lucas Rocha Furtado:

“Portanto, não comete ato de improbidade administrativa, nem crime de dispensa indevida de licitação, o gestor que, em razão de algum problema administrativo, vê-se na premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, num juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação”.

Assim, no caso em análise, não verifico óbice para contratação direta da empresa, tendo em vista estar dentro dos parâmetros legais, inclusive em virtude da urgência em face da necessidade da manutenção dos serviços essenciais prestados ao cidadão.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



No caso em tela, verificamos que se faz necessária a contratação de empresa de forma direta, visto que é essencial para a manutenção da limpeza e higiene sanitária de logradouros públicos, bem como para a saúde da população do município de Alto Alegre, razão pela qual não há tempo hábil para a realização certame sem que a Administração Pública direta tenha prejuízo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme estabelece o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Entramos em contato com outros municípios onde a Empresa NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA faz o recolhimento, sendo que nos foi informado que são responsáveis e prestam o serviço de acordo com o contrato, não deixando de recolher o lixo.

Outra justificativa é com relação ao preço, sendo que entendemos que está dentro da normalidade para o serviço que será prestado.

Consideramos que outra empresa apresentou cotação com valor inferior, porém deixou de entregar documentos indispensáveis, exigidos nos artigos 28/30 da Lei 8.666.

Cumpramos esclarecer que o setor de Contabilidade apontou as dotações orçamentárias para atender a demanda.

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de impedir a paralisação de serviço essencial (coleta de lixo).



DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa Foco Serviços e Portaria Ltda, apresentou proposta financeira de R\$ 18.533,93, mensal

A empresa Novo Mundo, apresentou a proposta financeira de R\$ 24.082,55.

Analisando a documentação de ambas as empresas, constatou-se que a empresa Foco Serviços e Portaria Ltda., não apresentou:

- Licença operacional da Fepam;
- Certificado de registro da empresa junto a entidade competente;
- prova de vínculo do responsável técnico com a empresa;
- registro na Fepam;
- prova de inscrição no cadastro de contribuinte do Estado;
- declaração que não emprega menor;
- declaração que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- balanço patrimonial

Por não ter apresentado a documentação acima, entendo que a empresa Foco Serviços e Portaria Ltda não pode ser contratada.

Por ter apresentado toda a documentação solicitada e o valor estar dentro do razoável, entendo que a empresa Novo Mundo deve ser contratada.

Ou seja, a contratada demonstrou no prazo sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

CONCLUSÃO

Com base na legislação vigente, a contratação pretendida, conforme informação constante dos autos, atende aos requisitos legais necessários para que seja realizada contratação direta.

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, OPINA-SE pela possibilidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Rua Recreio n° 233 - CEP: 99.430-000

Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122

contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93.

Em caráter excepcional, tenho que a dispensa de licitação, para o caso em comento é medida que se impõe.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Alto Alegre, 19 de maio de 2023.

Simão O. Parizoto

Assessor Jurídico